



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.721389/2012-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.178 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente RADIO CENTRAL DO PARANA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta: (i) Anexe ao presente processo as Notificações de Lançamentos referente às autuações fiscais impugnadas.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 15-35.190, da 4ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente as Impugnações apresentadas pela ora Recorrente.

No presente processo, constam 05 (cinco) Impugnações (e-Fls. 2 a 99), contrapondo o lançamento de multas pelo atraso no envio das DIPJ's, referente aos ano-calendários de 2007 a 2011.

Verifica-se que as Impugnações possuem a mesma matéria defesa, entretanto, cada uma contrapõe o lançamento da multa de um ano-calendário.

Entretanto, analisando-se detidamente o autos, constata-se a ausência das Notificações de Lançamento referente às multas autuadas.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.178 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10940.721389/2012-14

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Conforme acima relatado, o presente processo refere-se às impugnações de lançamentos de multas pelo atraso no cumprimento dos deveres instrumentais pela Recorrente, qual seja, a transmissão das DIPJ's dos anos-calendários 2007 a 2011.

Entretanto, a análise do presente recurso resta-se prejudicada, vez que se constatou a ausência das Notificações de Lançamento nos autos do processo.

Torna-se, portanto, inviável realizar o julgamento do recurso sem o exame dos termos de acusação fiscal que lhe deram origem.

Diante disso, para o necessário saneamento do processo, torna-se imprescindível a remessa dos autos à unidade de origem, nos termos do Art. 18, do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Anexe ao presente processo as Notificações de Lançamentos referente às autuações fiscais impugnadas;

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.178 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10940.721389/2012-14